



Número: **0011639-17.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Processo referência: **0011639-17.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ADILSON GALDINO SOARES (APELADO)	RAFAEL DE SOUSA SENA (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11418 152	18/06/2020 17:32	<u>Decisão Terminativa</u>	Decisão Terminativa

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 11639-17.2019.8.2001

APELANTE/RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO/AUTOR: ADILSON GALDINO SOARES

Relator: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Cuida-se de apelação cível interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital - Seção B.

AÇÃO: Ação de Cobrança Securitária- DPVAT.

SENTENÇA (ID 8747278): '(...) do quanto exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral formulado, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada a pagar-lhe a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem prejuízo de correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do dano, a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

RAZÕES DA APELAÇÃO DA APELANTE/RÉ (ID 8747285) aduz:

- a) Ausência de cobertura por inadimplência do prêmio do seguro obrigatório do veículo;
- b) Lesão preexistente: afirma que já foi pago administrativamente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor de indenização DPVAT em decorrência de sinistro ocorrido em 12.11.2012 referente ao membro inferior esquerdo.
- c) Pugna, ao final pela reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES DO APELADO/AUTOR (ID 8747290) alega:

- a) Ausência de regularidade formal por não atacar pontos objetivos da sentença;
- b) Inovação recursal ao alegar lesão preexistente, fato não arguido na contestação;
- c) Pugna ao final, pela manutenção da sentença.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o apelante/autor faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT em face das lesões decorrente de acidente automobilístico do qual foi vítima.

Conforme narrativa dos autos, o apelado-autor sofreu acidente de trânsito em 20 de março de 2018 e em razão da gravidade das lesões - politraumatismo - foi transferido para o Recife e submetido a cirurgia. Afirma que ingressou com processo administrativo de seguro DPVAT (sinistro n. 3180362130) não recebendo nenhum valor indenizatório.

Por sua vez, a apelante-ré em suas razões de recurso, sustenta ausência de cobertura por inadimplência do prêmio do seguro obrigatório do veículo e que já houve pagamento pela via administrativa no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que o apelado/autor pleiteia verba indenizatória para lesão preexistente.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO VEÍCULO

O artigo 5º da Lei nº 6.194/74 condiciona o pagamento da reparação de indenização do seguro DPVAT à simples prova do acidente e o dano dele proveniente. Assim, para o recebimento da respectiva verba indenizatória, é **dispensável** a

comprovação do pagamento do prêmio do veículo.

É o que afirma nesse sentido a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça:

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Na hipótese, não há como eximir consórcio de seguro DPVAT da responsabilidade e do dever de indenizar o segurado em danos decorrentes de acidentes de trânsito.

Veja-se o seguinte julgado:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO E APRESENTAÇÃO DO DUT. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NESTE SENTIDO. ART. 5º DA LEI 6.194/74. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NESTE SENTIDO. IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido quando em vigor a Lei 6.194/74, não pode ser exigida, pela seguradora, a apresentação do DUT e do comprovante de pagamento do prêmio de seguro, sendo suficientes a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário. 2. O artigo 5º da Lei 6.194/74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"(Apelação nº 920819-42.2007.8.26.000 -31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Antonio Rigolin - TJSP. j. 13/3/2013).

Portanto, descabida a alegação da apelante/ré da não obrigação do dever de indenizar por ausência de cobertura por inadimplência do prêmio do seguro obrigatório do veículo.

DA LESÃO PREEXISTENTE - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. DESCABIMENTO DE VALOR A INDENIZAR.

Sustenta a apelante/ré em suas razões a existência de lesão preexistente noticiando que já foi pago administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Com efeito, tal alegação levaria à suscitação de fato impeditivo do direito do apelado/autor, conforme dicção do art. 373, inciso II, do CPC, se houvesse provas robustas nos autos.

Todavia, cabia a apelante/ré o ônus de fazer meio de prova a sustentar tal alegação. No entanto, a mesma limitou-se a colacionar aos autos "print" de comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sustentando ser pagamento administrativo feito ao apelado-autor em decorrência de acidente de trânsito.

Em um olhar mais atento ao citado documento vê-se que o mesmo faz referência a um sinistro ocorrido em 14.12.2012 do qual em decorrência de lesão em membro inferior, foi pago a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Porém, se infere dos autos que não se trata da mesma lesão, conforme documentação acostada. O laudo médico oficial (id 8747267) configura componente imprescindível e conclusivo de que trata-se de lesão diferente, aliás, o referido documento aponta que o segurado apresenta 03 (três) lesões em seu patrimônio físico, portanto não se trata de lesão preexistente.

Ademais a apelante-ré, em momento oportuno impugnou o laudo médico (id 8747267), limitando-se apenas a dizer o que o " (...) autor não juntou aos autos nenhum documento médico que corrobore com a lesão atestada pelo perito (...) " - grifei. Tão pouco, a sustentar a existência da citada lesão, não fez prova do alegado, conforme dicção do art. 373, inciso II, do CPC.

Desta forma, não há que se falar em lesão preexistente. As lesões graduadas pelo laudo médico constante nos autos, demonstram se tratar de lesões diferentes, acometidas em diferentes segmentos corporais do apelado-autor.

A Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

A indenização a se paga em decorrência ao sinistro, varia de acordo com a lesão sofrida, é o que estabelece o inciso II, § 1º, do artigo 3º da lei nº 6.194/74 que fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização.

De acordo com laudo médico oficial (id 8747267), o apelado-autor sofreu três lesões em decorrência do acidente narrado nos autos.

Vejamos:

O **Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes** (id 8747267), enquadrou três debilidades no apelado-autor em permanente parcial incompleta de **intensa e leve repercussão, respectivamente nos percentuais** que correspondem aos 75% (setenta e cinco por cento) para lesão de crânio facial, 75% (setenta e cinco por cento) para lesão membro inferior esquerdo e 25% (vinte e cinco por cento) para a lesão na mão esquerda, de acordo com a tabela a seguir:

Enquadramento da **PRIMEIRA LESÃO: CRÂNIO-FACIAL EM 75% - INTENSA** (setenta e cinco por cento):

Indenização máxima em caso de invalidade permanente - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima em caso de lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos (...) em 100% (total) - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização devida em caso de comprometimento parcial 75% (intensa) em caso de lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, toracicos (...) - de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais).

Enquadramento da **SEGUNDA LESÃO: EM 75% MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** (setenta e cinco por cento):

Indenização máxima em caso de invalidade permanente - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima em caso de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, toracicos (...) em 100% (total) - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização devida em caso de comprometimento parcial 75% (intensa) em caso de lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, toracicos (...) - de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais).

Enquadramento da **TERCEIRA LESÃO: EM 25% MÃO ESQUERDA** (vinte e cinco por cento):

Indenização máxima em caso de invalidade permanente - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima em caso perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos - 100% - R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Indenização devida em caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos - 25% - leve - R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Destarte, deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74 com as devidas alterações dada pela Lei nº 11.945/09, vigente à época do acidente cujo anexo (tabela de quantificação de lesões) prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidade a serem pagos e conforme a conclusão do laudo médico oficial (id 8747267), cujo somatório das lesões deve corresponde a importância de:

1 ^a LESÃO: (...) ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL (...) 75% Intensa - de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais).
2 ^a LESÃO: MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - 75% Intensa - R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
3 ^a LESÃO: MÃO ESQUERDA - 25% - leve - R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Desta forma, o somatório das três lesões indicadas no laudo pericial (id 8747267) ultrapassam o teto indenizatório previsto na Lei 11.945/09, cujo valor é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidade permanente total, inexistindo porém, a possibilidade de receber além deste valor, deve o apelado/autor fazer jus ao montante de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos e cinco reais) a título de indenização de seguro DPVAT.

Ante ausência de comprovação de pagamento pela via administrativa, cabe a apelante/ré pagar ao apelado/autor a importância de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos e cinco reais) a título de indenização de seguro DPVAT, mantendo-se a sentença inalterada nos demais termos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Considerando os parâmetros legais previstos no art. 85 § 2º do CPC/15, tais como: natureza, importância da causa, zelo e trabalho realizado pelo profissional, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Em não havendo interposição de recurso contra essa decisão, providencie a Diretoria Cível do 2º Grau as providências de estilo e a imediata na Distribuição Processual.

Intime-se. Publique-se.

Recife, de de 2020.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator